



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.939 - PR (2016/0189750-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : DEVALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PR028889
AGRAVADO : BANCO BANESTADO S.A
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
ADVOGADA : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CC. ALTERAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE.

1. Recurso especial contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não viola o artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para a resolução da causa, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.
3. Alterar a conclusão do Tribunal recorrido no que diz respeito à ocorrência de imputação do pagamento exigiria o reexame de provas, inviável na estreita via do recurso especial (Súmula nº 7/STJ).
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.939 - PR (2016/0189750-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por DEVALDO PEREIRA DA SILVA contra a seguinte decisão:

"(...)

No tocante à violação do art. 535 do CPC, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, o seguinte precedente:

'PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DA CIÊNCIA DA INVALIDEZ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.

2. 'O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral' (Súmula n. 278/STJ).

3. No julgamento do recurso especial, é inviável alterar as conclusões do Tribunal de origem quanto à data em que o segurado efetivamente tomou conhecimento da invalidez, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no AREsp nº 199.535/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/4/2013, DJe 24/4/2013).

Quanto à imputação em pagamento, colhe-se da fundamentação do aresto atacado:

'(...) como o banco não se desincumbiu de provar a ausência da cobrança ou a possibilidade desta em conformidade com o instrumento contratual celebrado entre as partes, resta afastada a capitalização de juros em qualquer periodicidade no contrato. Necessária, porém, a observância da regra cogente do art. 354 do Código Civil vigente e do art. 993 do Código Civil de 1916, de aplicação obrigatória para hipóteses como a dos autos, em que os lançamentos a crédito efetuados em conta corrente se reputam pagamentos direcionados a saldo eventualmente devedor na conta corrente, reputando-se ope legis direcionados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prioritariamente ao pagamento de juros' (e-STJ fls. 2.143/2.144).

Portanto, a inversão do decidido, na forma propugnada, esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ:

Confira-se, a propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CC/2002. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO CALCADO EM PROVA PERICIAL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A revisão da questão relativa à imputação do pagamento, no presente caso, demandaria o revolvimento de matéria probatória, interdita nesta sede recursal por força do óbice contido na Súmula 7/STJ.

2. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos de mútuo firmado com instituições financeiras é permitida quando houver expressa pactuação neste sentido.

3. Agravo regimental não provido' (AgRg no AREsp nº 457.312/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 6/5/2014, DJe 16/5/2014 - grifou-se).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e nego-lhe provimento" (e-STJ fls. 2.471/2.472).

O agravante alega que:

(i) o acórdão estadual foi omisso ao não se pronunciar

"(...) se há prova documental que ampare a conclusão pericial de que os lançamentos a débito sob os códigos 63, 64, 65, 68, 78, 79 e 80 corresponderam a pagamentos, depósitos a terceiros ou transferências autorizadas pelo correntista, ora Agravante, ou feitas em benefício de seus interesses, correspondendo às nomenclaturas que lhes foram unilateralmente imputadas pelos bancos. Ademais, o acórdão restou omisso quanto a algumas circunstâncias cujo exame interfere na aferição da subsunção art. 354 do Código Civil de 2002 ao caso concreto para a aferição da capitalização indevida e seu expurgo" (e-STJ fl. 2.478), e

(ii) quanto à imputação de pagamento, o acórdão não teve nenhum embasamento contratual ou probatório para reputar cabível a aplicação do art. 354 do Código Civil no expurgo da capitalização em conta-corrente, não sendo o caso de aplicação da Súmula nº 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.939 - PR (2016/0189750-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

O acórdão estadual não apresenta as omissões mencionadas pelo agravante.

Lê-se do voto condutor:

"(...)

No caso em tela, não restou demonstrada nos autos a autorização expressa no contrato entabulado entre as partes para a cobrança das taxas e tarifas, de forma que se têm como indevidos os valores exigidos a tal título. Não podem ser repetidos, porém, segundo o entendimento consolidado nesta câmara, valores que tenham revertido em benefício do consumidor.

Nessa perspectiva, excluem-se da obrigação de restituição os débitos efetuados sob os códigos 63, 64, 65, 68, 78, 79 e 80. Isso por tratarem-se de débitos ligados saques efetuados pelo correntistas (para pagamentos ou outro depósitos ou transferências), ou ainda correção de lançamentos, conforme demonstram os documentos de fls. 479, 500, 523, 564.

Segundo a perícia realizada, ademais, (fls. 1275 e seguintes), não houve lançamentos com histórico 51; o histórico 65 refere-se a estorno a débito; há ilustração da natureza dos lançamentos com históricos 63 e 80; o histórico 64 refere-se a cheques compensados; o histórico 68 trata de débitos para pagamentos de empréstimos; os lançamentos sob código 78 referem-se a cobrança de juros sobre excesso de limites, sem indicação de duplicidade (pois os lançamentos de juros regulares pela utilização do limite tem outra base de cálculo, disso tratando o lançamento irregular de histórico 62); o código 79 trata de transferências para contas da mesma agência. Não há, portanto, base para que se determine a restituição desses valores, dos quais se beneficiou o correntista

(...)

Assim, como o banco não se desincumbiu de provar a ausência da cobrança ou a possibilidade desta em conformidade com o instrumento contratual celebrado entre as partes, resta afastada a capitalização de juros em qualquer periodicidade no contrato. Necessária, porém, a observância da regra cogente do art. 354 do Código Civil vigente e do art. 993 do Código Civil de 1916, de aplicação obrigatória para hipóteses como a dos autos, em que os lançamentos a crédito efetuados em conta corrente se reputam pagamentos direcionados a saldo eventualmente devedor na conta corrente, reputando-se ope legis direcionados prioritariamente ao pagamento de juros" (e-STJ fls. 2.143/2.152).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, no tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional, fica patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

Por fim, no que diz respeito à imputação de pagamento, assim decidiu o tribunal de origem:

"(...) como o banco não se desincumbiu de provar a ausência da cobrança ou a possibilidade desta em conformidade com o instrumento contratual celebrado entre as partes, resta afastada a capitalização de juros em qualquer periodicidade no contrato. Necessária, porém, a observância da regra cogente do art. 354 do Código Civil vigente e do art. 993 do Código Civil de 1916, de aplicação obrigatória para hipóteses como a dos autos, em que os lançamentos a crédito efetuados em conta corrente se reputam pagamentos direcionados a saldo eventualmente devedor na conta corrente, reputando-se ope legis direcionados prioritariamente ao pagamento de juros" (e-STJ fls. 2.143/2.144).

Portanto, alterar tal conclusão exigiria o reexame de provas, inviável na estreita via do recurso especial (Súmula nº 7/STJ).

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CC/2002. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO CALCADO EM PROVA PERICIAL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A revisão da questão relativa à imputação do pagamento, no presente caso, demandaria o revolvimento de matéria probatória, interditada nesta sede recursal por força do óbice contido na Súmula 7/STJ.

2. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos de mútuo firmado com instituições financeiras é permitida quando houver expressa pactuação neste sentido.

3. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp nº 457.312/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 6/5/2014, DJe 16/5/2014 - grifou-se).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0189750-0

AgInt no
REsp 1.614.939 / PR

Números Origem: 00003663920088160066 13073682 1307368200 1307368201 1307368202 1307368203
2462008

EM MESA

JULGADO: 27/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DEVALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PR028889
RECORRIDO	: BANCO BANESTADO S.A
RECORRIDO	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	: EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
ADVOGADA	: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DEVALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PR028889
AGRAVADO	: BANCO BANESTADO S.A
AGRAVADO	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	: EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
ADVOGADA	: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.